



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600058-12.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600058-12.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A

EMBARGADA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Advogado do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Djalma Guttemberg Siqueira Brêda contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, ao dar provimento ao recurso interposto pela Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro em Piaçabuçu/AL, reformou a sentença de primeiro grau e aplicou multa ao embargante por conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. O embargante alega omissão do acórdão quanto à análise de princípios constitucionais relacionados à publicidade institucional e à ilicitude da conduta imputada.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão recorrido quanto à subsunção da publicidade institucional ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e à análise da (i)licitude da conduta imputada sob a ótica constitucional, com base nos argumentos levantados pelos embargantes.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito ou à tentativa de reverter o resultado do julgamento.

4. A decisão embargada apresentou fundamentação clara, suficiente e coerente, demonstrando a análise dos elementos probatórios e a aplicação da norma ao caso concreto, afastando a alegada omissão.

5. A jurisprudência do TSE e do STJ afasta a obrigatoriedade de o julgador rebater todos os argumentos das partes quando estes não são aptos a modificar a conclusão adotada, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada.

6. A alegação de ausência de ponderação entre os dispositivos constitucionais e a conduta vedada foi expressamente enfrentada no voto condutor, que fundamentou a configuração do ilícito com base em prova robusta da permanência de publicações institucionais em período vedado.

7. A tentativa de obter novo julgamento da causa por meio de embargos viola o escopo da via aclaratória, que não se presta à revisão da matéria já decidida.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos rejeitados.

9. *Tese de julgamento*: "1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo cabíveis apenas para sanar vícios previstos no art. 1.022 do CPC. 2. Não há omissão quando a decisão impugnada aprecia de forma fundamentada os elementos essenciais do litígio, ainda que não enfrente todos os argumentos da parte embargante. 3. A manutenção de publicidade institucional em perfil oficial durante o período vedado caracteriza conduta vedada, independentemente de prova de finalidade eleitoral."

*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 37, § 1º; Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, "b"; CPC/2015, arts. 489, § 1º, e 1.022.

*Jurisprudência relevante citada*: TSE, REspEI nº 0601440-40.2020.6.13.0218, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 08/08/2023; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1877995/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE

25/02/2022; TSE, REspEI nº 060016566-2020.6.13.0150, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 26/05/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos, sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 27/05/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento dos Embargos de Declaração (id. 10288280), com efeitos modificativos, opostos por DJALMA GUTEMBERG SIQUEIRA BRÊDA contra o Acórdão de id. 10285925, por meio do qual este Tribunal deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto por COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM PIAÇABUÇU, reformando-se, por consequência, a sentença proferida na origem, condenando o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea 'b', da Lei nº 9.504/97, nos termos do § 4º, do referido dispositivo legal.
2. Segundo as razões dos Embargos, o Acórdão atacado fora omissis pois "A) não houve a necessária ponderação no tocante à subsunção da questão objeto da Representação ao quanto disposto no § 1º do art. 37, da CR, que ao reconhecer a juridicidade da publicidade institucional e definir os seus fins, termina por instrumentalizar o direito à informação, de vital importância em ambientes democráticos; e B) não houve a necessária ponderação entre, de um lado, conduta vedada nos termos do art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97, e, de outro, a (i)licitude da publicidade institucional, à luz da sistemática constitucional".
3. Assinala que "a menção tão somente a nomes, símbolos ou imagens que permitam a individualização de autoridades ou servidores públicos não é suficiente para caracterizar a ilicitude da publicidade institucional" e que "NÃO HÁ QUALQUER MENÇÃO À PRETENZA CANDIDATURA OU EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES, SEJA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL, Sr. Djalma Beltrão, SEJA DO ÉPOCA PRÉ-CANDIDATO, Sr. Rymes Lessa, mas tão somente propaganda informativa, sem qualquer caráter eleitoral!"
4. Foram apresentadas Contrarrazões em id. 10295589.
5. Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios em parecer de id. 10302205, por não identificar nos autos vício de omissão.

6. É, em breve suma, o relato dos autos.

## VOTO

7. Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dia, previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

8. Assim fora ementado o referido acórdão:

**Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO ELEITORAL. PROVA ROBUSTA. RECURSO PROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. A Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro em Piaçabuçu interpôs recurso eleitoral contra sentença que julgou improcedente representação eleitoral proposta em desfavor de Djalma Guttemberg Siqueira Breda, sob a alegação de prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, consistente na divulgação de publicidade institucional em período vedado.

2. A sentença de primeiro grau rejeitou as preliminares e, no mérito, considerou insuficiente a prova apresentada, pois os prints de publicações não permitiam verificar com segurança a data da postagem, além de o conteúdo digital questionado ter sido removido.

3. O recurso busca a reforma da sentença, sustentando que as provas apresentadas (prints e vídeos) seriam suficientes para comprovar a prática da conduta vedada.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as publicações em perfil institucional de rede social ocorreram em período vedado, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97; (ii) verificar se as provas apresentadas são suficientes para configurar a conduta vedada e justificar a aplicação de sanção.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A norma do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, proíbe a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, salvo em casos de grave e urgente necessidade pública, devidamente reconhecida pela

Justiça Eleitoral.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a caracterização da conduta vedada independe do registro de candidatura, bastando que o agente seja ocupante de cargo público e pratique ato que comprometa a igualdade de oportunidades entre candidatos.

7. No caso concreto, os vídeos anexados ao processo demonstram a permanência das publicações no perfil institucional da Prefeitura de Piaçabuçu durante o período vedado, evidenciando a prática da conduta vedada.

8. A Procuradoria Regional Eleitoral reconheceu a suficiência das provas apresentadas, que incluíam registros de data vinculados às postagens, tornando inequívoca a ocorrência da infração.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido, reformando-se a sentença para reconhecer a prática da conduta vedada e aplicar multa ao recorrido.

*Tese de julgamento:* Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, exige-se prova robusta e inequívoca da publicidade institucional em período vedado. A permanência da propaganda institucional durante o período proibido caracteriza o ilícito, independentemente de conteúdo eleitoral.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, "b".

*Jurisprudência relevante citada:* TRE-PE, RE nº 0600237-59.2020.6.17.0015, Rel. Frederico Ricardo de Almeida Neves, julgado em 09/07/2021.

9. Adianto desde já que, após detida análise das razões recusas, concluo que, ao sustentar a existência de vícios no acórdão prolatado, o Embargante objetiva, na verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido por este Tribunal.

10. Conforme relatado, o Embargante sustenta que a decisão vergastada fora omissa em razão de que "A) não houve a necessária ponderação no tocante à subsunção da questão objeto da Representação ao quanto disposto no § 1º do art. 37, da CR, que ao reconhecer a juridicidade da publicidade institucional e definir os seus fins, termina por instrumentalizar o direito à informação, de vital importância em ambientes democráticos; B) não houve a necessária ponderação entre, de um lado, conduta vedada nos termos do art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97, e, de outro, a (i)licitude da publicidade institucional, à luz da sistemática constitucional".

11. Analisando o voto condutor do voto embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados,

observo que a decisão impugnada mostra-se isenta de tal irregularidade.

12. Extraio do *decisum* o seguinte fragmentos (grifamos):

28. Em síntese, de acordo com a sentença, *como principal prova do alegado, dois prints da tela do Instagram @prefeituradepiacabucu, constando a postagem de dois vídeos, aparentemente contendo violação à legislação eleitoral. Porém, a juntada de prints sem qualquer referência à data em que capturada não é suficiente para embasar juízo condenatório pela prática descrita.*

29. Feitas estas considerações, cumpre salientar que o complexo probatório apresentou a url referente ao perfil da Prefeitura, porém o perfil foi suspenso antes do ajuizamento da ação, de forma que não foi possível ao órgão ministerial e nem ao juízo de origem a checagem das postagens.

30. Assim, como prova das alegações, consta o vídeo de id 10204680, referente a uma gravação de tela de celular, onde, em primeiro plano, aparece um site jornalístico indicando a data 06.07.2024 e, em seguida, faz-se a transição para o perfil da Prefeitura de Piaçabuçu no Instagram, com o objetivo de mostrar que o perfil estava ativo no período vedado.

31. A Procuradoria Regional Eleitoral, oficiante no 2º grau, entendeu suficientes as provas:

*"Vê-se, todavia, nos vídeos de Id. 10204680 e 10204681, a indicação da data em que realizada a captura da prova (06.07.2024), demonstrando que as publicações questionadas permaneciam disponíveis no perfil institucional do Município (<https://www.instagram.com/prefeituradepiacabucu/>) na data de 06.07.2024."*

31. Assim, da análise dos autos, verifico que o conjunto probatório é suficiente para evidenciar a prática da conduta vedada consistente em manutenção de publicidade institucional em período vedado.

32. O autor teve o cuidado de produzir prova referente a data de manutenção das postagens, capturando a imagem de site jornalístico, já no que diz respeito a análise do conteúdo, as publicidades são nitidamente institucionais, ressaltando os programas e obras da gestão.

13. Pois bem, as circunstâncias constantes nos autos foram devidamente valoradas, e houve a subsunção dos fatos à norma, de modo que a decisão fora cristalina quanto às razões que incentivaram o convencimento do julgador.

14. Por oportuno, é válido pontuar que o TSE, no tocante, assinalou a seguinte jurisprudência (grifos nossos):

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUÇÃO VEDADA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. CONTRATAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. PERÍODO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO. MULTA.

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

[ç]

2. O art. 73, V, da Lei 9.504/97 proíbe a agentes públicos em campanha contratar ou de qualquer forma admitir servidor público na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, salvo nas situações excepcionais previstas em suas alíneas.

3. Consoante a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições se configuram de modo objetivo, ou seja, é suficiente que os fatos se adéquem ao conceito legal descrito na norma, não se exigindo prova de intuito eleitoreiro nem de gravidade para desequilibrar a disputa.

4. Ademais, esta Corte Superior, em julgamento de caso similar ao dos autos, assentou que a prática ilícita descrita no art. 73, V, da Lei 9.504/97 incide ainda que a pessoa contratada no período proibitivo não detenha a condição de servidor público em sentido estrito, como ocorre na hipótese em que admitida por meio de programa social para executar atividades típicas da administração pública (AgR-AI 549-37/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 9/4/2018).

[ç]

12. Recurso especial a que se nega seguimento.

(TSE - REspEI: 0601440-40.2020.6.13 .0218 PIRAPORA - MG 060144040, Relator.: Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 03/08/2023, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 152, data 08/08/2023)

15. Destarte, os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

16. Ademais, os precedentes assentados nesta Corte e em outros Tribunais é de ser desnecessário que o acórdão enfrente todos os argumentos indicados pelas partes, se estes não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

17. O precedente em questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

18. O Acórdão atacado, portanto, é coerente com a realidade dos respectivos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.

19. No tocante a (i)licitude da propaganda, como se extrai das premissas fáticas emolduradas, a hipótese dos autos denota a caracterização da conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, porquanto veiculada, em período proibido, publicidade institucional, não havendo demonstração de situação excepcional de grave e urgente necessidade pública autorizativa de tal procedimento.

20. Além disso, prescinde de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, uma vez que a análise aqui ocorre de modo objetivo, uma vez que é incontroverso que, dentro do período vedado, foram mantidas as publicações divulgadas. Ou seja, a manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza o ilícito, ainda que autorizada e veiculada anteriormente.

21. A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.

22. O art. 1.022 do CPC, complementado pelo art. 489, §1º do mesmo Códex, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(i)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

23. Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.

24. Note-se que os embargos de declaração "*têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adéque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões*

*que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG 2018/0245605-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 19/04/2022).*

25. A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NOS PRIMEIROS EMBARGOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - REspEI: 06001656620206130150 JOÃO MONLEVADE - MG 060016566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 107)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

26. Assim, acaso o Embargante entenda existir *erro* no julgado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

27. No mais, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em

Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

28. Desta feita, não observo nos presentes embargos a necessidade de efeito infringente e modificativo, mas apenas uma convalidação na peça processual para sanar vícios.

29. Por fim, cabe enfatizar que a matéria fática está esgotada, exaurindo assim a denominada instância ordinária, encerrando-se o enfrentamento de todas as questões de fato e direito típicos do recurso ordinário. Dessa forma, não se apresenta mais possível obter o reexame das provas em eventual novo recurso, o qual somente pode ser aviado ao Tribunal Superior Eleitoral, por via do apelo especial, consoante o Código Eleitoral, em seu Art. 276, inciso I.

30. Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos para, no mérito, não acolhê-los, sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão.

31. É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator